



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 10 /2017.

Nº 5

Maceió, 11 de abril

Assembleia Legislativa de Alagoas
do 2017
PROTÓCOLO GERAL 0000992
Data: 17/04/2017 Horário: 16:24
Legislativo -

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário – PAT, e a Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996*”.

Esta proposta, por meio da modificação das leis supramencionadas, objetiva atribuir competência para concessão de regime especial ao Secretário de Estado da Fazenda, permitindo a sua delegação, o que possibilita um melhor remanejamento de competências ante a nova estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda criada pela Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015, bem como admitir provas e demonstrativos em meio eletrônico no processo administrativo tributário e estabelecer procedimentos para sua utilização.

No que se refere à alteração específica da Lei Estadual nº 5.900, de 1996, almeja-se elencar as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária relativas às operações subsequentes, nos termos do Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015, e dispor expressamente que deverá ser assegurado à Microempresa – ME, inclusive ao Microempreendedor Individual – MEI, e à Empresa de Pequeno Porte – EPP, tratamento tributário diferenciado e favorecido no âmbito do ICMS, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e com as normas do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Ademais, exclui-se da legislação estadual do ICMS a hipótese geral de omissão de receita como base para a presunção de saídas ou prestações, referindo-se apenas as situações já expressamente indicadas.

Por fim, relevante mencionar que a modificação legislativa em enfoque destina-se à melhoria na cobrança e arrecadação tributária, de modo a evitar a ocorrência de sonegação fiscal.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2017.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.771, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT, E A LEI ESTADUAL N° 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 84 da Lei Estadual nº 6.771, de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 84. O Secretário de Estado da Fazenda, no interesse da arrecadação, controle e fiscalização de tributos, poderá conceder regime especial ao sujeito passivo, assegurados, em qualquer caso, o montante do tributo devido, o controle e a perfeita identificação dos atos jurídicos relativos à exigência tributária, inclusive operações ou prestações.

§ 1º “Regime especial”, a que se refere o *caput* deste artigo, consiste em qualquer tratamento diferenciado, adotado em casos peculiares, por solicitação do sujeito passivo, em relação ao cumprimento das obrigações tributárias, mediante manifestação da Gerência de Tributação da SEFAZ, vedada, em qualquer caso, a desoneração da carga tributária não prevista em lei ou decreto.

§ 2º Sem prejuízo da posterior arguição de nulidade, da atribuição de responsabilidade funcional e da cobrança dos pertinentes créditos tributários, não produzirá efeitos o Regime Especial de que decorra desoneração, não prevista em lei ou decreto, do pagamento parcial ou total do tributo.

(...)

§ 4º Caberá à Gerência de Tributação da SEFAZ, emitir parecer a respeito da concessão do regime especial solicitado, submetendo-o à apreciação do Superintendente da Receita Estadual, que remeterá o processo ao Secretário de Estado da Fazenda.

(...)" (NR)

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 2º A Lei Estadual nº 6.771, de 2006, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – o parágrafo único ao art. 6º:

“Art. 6º O processo administrativo tributário, contencioso ou não, será organizado, à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada, nos termos da legislação regulamentar.

Parágrafo único. O processo administrativo tributário poderá conter provas e demonstrativos em meio eletrônico, estando sua admissão e validade condicionadas ao atendimento das exigências previstas na legislação tributária.” (AC)

II – o art. 27-B:

“Art. 27-B. As provas e demonstrativos em meio eletrônico deverão ser admitidos nos autos mediante utilização do Domicílio Tributário Eletrônico — DTE, nos termos da Lei Estadual nº 7.743, de 9 de outubro de 2015, e de sua regulamentação.

§ 1º Impossibilitada a utilização mediante DTE, poderá ser empregado suporte físico para o armazenamento de informações digitais, digitalizadas ou eletrônicas, observados os requisitos de admissibilidade e validade previstos na legislação.

§ 2º O extrato digital e o documento digitalizado, admitidos nos autos nos termos deste artigo e da regulamentação, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 3º O original do documento digitalizado deverá ser preservado pelo seu detentor durante o prazo prescricional previsto na legislação tributária.” (AC)

III – o § 6º do art. 84:

“Art. 84. O Secretário de Estado da Fazenda, no interesse da arrecadação, controle e fiscalização de tributos, poderá conceder regime especial ao sujeito passivo, assegurados, em qualquer caso, o montante do tributo devido, o controle e a perfeita identificação dos atos jurídicos relativos à exigência tributária, inclusive operações ou prestações.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

(...)

§ 6º O Secretário de Estado da Fazenda poderá delegar a autorização prevista no *caput* deste artigo.” (AC)

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 5.900, de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 9º do art. 2º:

“Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

(...)

§ 9º Salvo prova inequívoca em contrário, presumem-se ocorridas operações ou prestações, internas, tributadas, sem emissão de documento fiscal e pagamento do imposto, quando se constatar:

(...” (NR)

II – os §§ 1º e 2º do art. 51:

“Art. 51. No interesse da arrecadação, controle e fiscalização do imposto, o Secretário de Estado de Fazenda poderá:

(...)

§ 1º O Secretário de Estado da Fazenda poderá conceder Regime Especial ao sujeito passivo, que consiste em qualquer tratamento diferenciado, adotado em casos peculiares, em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, mediante manifestação de órgão técnico fazendário, objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, sem que disso resulte desoneração da carga tributária não prevista em lei ou decreto.

§ 2º Sem prejuízo da posterior arguição de nulidade, da atribuição de responsabilidade funcional e da cobrança dos pertinentes créditos tributários, não produzirá efeitos o Regime Especial de que decorra desoneração, não prevista em lei ou decreto, do pagamento parcial ou total do imposto.” (NR)

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Flávio Dino".



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – o Anexo II:

“ANEXO II
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA ÀS OPERAÇÕES
SUBSEQUENTES

ITEM	MERCADORIA
1	Autopeças
2	Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope
3	Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas
4	Cigarros e outros produtos derivados do fumo
5	Cimentos
6	Combustíveis e lubrificantes
7	Energia elétrica
8	Ferramentas
9	Lâmpadas, reatores e <i>starter</i>
10	Materiais de construção e congêneres
11	Materiais de limpeza
12	Materiais elétricos
13	Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário
14	Papéis
15	Plásticos
16	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha
17	Produtos alimentícios
18	Produtos cerâmicos
19	Produtos de papelaria
20	Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos
21	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos
22	Rações para animais domésticos
23	Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas
24	Tintas e vernizes
25	Veículos automotores
26	Veículos de duas e três rodas motorizadas
27	Vidros
28	Venda pelo sistema Porta a Porta

”(NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º A Lei Estadual nº 5.900, de 1996, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – o art. 4º-A:

“Art. 4º-A. À Microempresa — ME, inclusive ao Microempreendedor Individual — MEI, e à Empresa de Pequeno Porte — EPP é assegurado tratamento tributário diferenciado e favorecido no âmbito do ICMS, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, das normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional — CGSN e da legislação estadual.” (AC)

II – o § 3º ao art. 51:

“Art. 51. No interesse da arrecadação, controle e fiscalização do imposto, o Secretário de Estado de Fazenda poderá:

(...)

§ 3º O Secretário de Estado da Fazenda poderá delegar a autorização prevista no § 1º deste artigo.” (AC)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.